



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0495.3/2019

“Dispõe sobre a notificação compulsória por parte dos hospitais, maternidades, clínicas médicas e congêneres, de caráter público e privado, do Estado de Santa Catarina, acerca do nascimento de crianças com fissura labiopalatal ou lábio leporino.”

Autor: Deputado Sargento Lima

Relator: Deputado João Amin

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Sargento Lima, visando estabelecer que hospitais, maternidades, clínicas médicas e congêneres, de caráter público e privado, notifiquem, obrigatoriamente, em prazo de até 48 horas, à Secretaria de Estado da Saúde, os casos de nascimento de crianças com fissura labiopalatal ou lábio leporino (art. 1º).

Da Justificação do Autor à proposição (fl. 02), transcrevo, o que segue:

A fissura labiopalatina ou lábio leporino é a má formação congênita que provoca deformações funcionais e estéticas nos lábios e no céu da boca da criança. O tratamento envolve uma equipe multidisciplinar: cirurgiões plásticos, pediatras, dentistas, fonoaudiólogos, enfermeiros, entre outros.

O presente Projeto de Lei objetiva o tratamento adequado e a correção das deformidades no lábio e no céu da boca das crianças que nascem com fissura labiopalatina ou lábio leporino, pois muitas das crianças que nascem com essa deformidade são abandonadas, impossibilitando qualquer tratamento.

O texto do projeto alcança todas as unidades de saúde que realizam partos no Estado, tanto públicas como privadas. O projeto de lei estabelece, ainda, o prazo de 48 horas após o nascimento da criança para notificação. O não cumprimento disso poderá resultar em sanções ao servidor público responsável, no caso de hospital público e em multa de R\$ 5 mil, para cada caso não notificado, em se tratando de instituição particular.



[...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária de 10 de dezembro de 2019 e, em seguida, encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, que, preliminarmente, aprovou diligenciamento, na forma do art. 71, XIV, do Rialesc.

Em resposta ao diligenciamento, a Procuradoria-Geral do Estado manifestou-se contrariamente ao Projeto de Lei nº 0495.3/2019, em face da inconstitucionalidade formal decorrente de vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º, CF/88), além de alegar que o tema já está regulado em norma geral editada pela União, a Lei nº 13.685/2018, que estabelece a notificação compulsória de malformações congênitas, a ser descrita na Declaração de Nascido Vivo.

Recebidas as manifestações, a Comissão de Constituição e Justiça aprovou o Projeto de Lei com a Emenda Modificativa (fl. 22), apresentada para que fosse mantida referência apenas à nomenclatura técnica da malformação congênita, qual seja, “fissura labiopalatal”, e delimitar, com precisão, o prazo obrigatório de notificação compulsória.

Na sequência, o Projeto de Lei foi distribuído a Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, sob a relatoria do Deputado Fabiano da Luz, o qual constatou que a proposta em apreciação atende ao interesse público, sendo aprovado naquela Comissão, conforme aprovado na Comissão de Constituição e Justiça.

Em sequência, a proposta aportou nesta Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia, sendo designado como relator o Deputado Bruno Souza, o qual requereu diligenciamento, que retornou sem manifestação. Por abdicação do relator originário, fui designado como novo relator do presente



É o relatório.

II – VOTO

Considerando a análise da matéria sob a ótica da presente Comissão, nos termos do art. 81 do Regimento Interno desta Casa Legislativa para analisá-la à luz do interesse público.

O projeto, conforme visto acima, objetiva assegurar o tratamento adequado e a correção das deformações no lábio e no céu da boca das crianças que nascem com fissura lábiopalatina ou lábio leporino, pois muitas das crianças que nascem com essa deformidade são abandonadas, impossibilitando qualquer tratamento, na medida em que, ao estabelecer a notificação compulsória de recém-nascidos com malformação congênita, busca garantir que tal informação seja conhecida pelos gestores da saúde pública, para o fim de que possam delimitar políticas públicas que garantam o tratamento adequado e a correção das deformidades acarretadas pela fissura labiopalatal.

Assim, quanto ao mérito, verifico que o projeto atende ao interesse público, uma vez que tem o condão agilizar o atendimento e, caso necessário, a correção por meio de cirurgia plástica da anomalia para que não ocasione complicações futuras à saúde da criança.

Pelas razões acima, com fundamento no art. 144, III, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, voto, no âmbito desta Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia, pela **ADMISSIBILIDADE** pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0495.3/2019**, nos termos da Emenda Modificativa de fl. 22, conforme aprovado nas Comissões anteriores.

Sala das Comissões,

João Amin
Deputado Estadual

